Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.618 PARAÍBA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
EMBDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Intdo.(a/s) : Rádio Tabajara - Superintendência de

Radiodifusão

ADV.(A/S) : ANTÔNIO FLÁVIO DE MEDEIROS XAVIER

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.618 PARAÍBA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI EMBTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
EMBDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Intdo.(a/s) : Rádio Tabajara - Superintendência de

RADIODIFUSÃO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO FLÁVIO DE MEDEIROS XAVIER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração, a mim redistribuídos por ordem da Presidência desta Corte, opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA URGÊNCIA E **SOBRESTAMENTO** EXEPCIONALIDADE. AFASTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-LEGISLAÇÃO PROBATÓRIO \mathbf{E} DE INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBLIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I Para se concluir de maneira diversa do que assentado pelo tribunal de origem, seria necessário tanto o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos quanto a análise da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei 8.666/1993 e Decreto estadual 11.938/1987), hipóteses inviáveis em recurso extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 desta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

RE 702618 AGR-ED / PB

Suprema Corte.

II Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão embargado foi omisso, uma vez que (a) não motivou de forma adequada a aplicação das Súmulas 279 e 280 do STF; (b) não abordou a identidade do mérito do apelo com a ADI 3.068; e (c) não enfrentou a aplicação do art. 37, II e IX, da CF/88 ao caso, questão que não envolve reexame de fatos e provas. No mais, repisa as razões de mérito do extraordinário.

É o relatório

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.618 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (Relator):

1. Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Assim, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.618

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI EMBTE.(S): ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S): RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO

ADV. (A/S) : ANTÔNIO FLÁVIO DE MEDEIROS XAVIER

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária